

Pessoal de farmácia:	
1 farmacêutico	2.400\$00
1 praticante de farmácia	4.800\$00

Pessoal do hospital:	
1 director clínico	2.100\$00
2 médicos, cada um com 1.800\$	3.600\$00
1 enfermeiro	1.800\$00
11 enfermeiras, cada uma com 60\$	660\$00
6 criadas, cada uma com 360\$.	2.160\$00
1 hortelão	600\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:386

Por iniciativa da Direcção Geral de Saúde, e com o apoio do Governo, foi solicitada no ano de 1930 a atenção da Fundação Rockefeller, no sentido de ser olhada a possibilidade de uma colaboração entre o departamento de saúde pública dessa instituição e os serviços de sanidade portuguesa.

Depois de longo estudo sobre os trabalhos sanitários prosseguidos em Portugal, resolveu a Fundação Rockefeller incorporar o nosso País, a partir do ano de 1933, na lista daqueles a que presta a sua colaboração em matéria de defesa de saúde pública.

Torna-se necessário, reconhecendo o alcance desta resolução da Fundação Rockefeller, providenciar de maneira a que ela seja efectivada conforme as conveniências do serviço público aconselhem.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força de disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção Geral de Saúde autorizada a entrar em colaboração com a Fundação Rockefeller, para a aplicação de medidas que interessem ao progresso e desenvolvimento dos serviços técnicos da sua competência.

Art. 2.º Os termos e condições necessários para efectivar essa colaboração, bem como para a aplicação das verbas autorizadas em orçamento, serão oportunamente propostos pela Direcção Geral de Saúde e submetidas a despacho do Ministro do Interior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:387

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de se poder satisfazer despesas com o despacho de livros na Alfândega de Lisboa para a biblioteca do Congresso da República, referentes ao ano económico de 1931-1932, cuja importância se encontra abrangida pelas disposições do artigo 14.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no total de 163\$25.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 5:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, a importância de 163\$25, referente à despesa com o despacho de livros na Alfândega de Lisboa para a biblioteca do Congresso da República, no ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 22:388

Convindo que a distribuição dos serviços de administração naval das brigadas da armada se faça diferentemente do que se encontra estabelecido no artigo 46.º do decreto n.º 764, de 17 de Agosto de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que quando nas brigadas da armada prestem serviço dois oficiais da administração naval, o menos graduado, ou mais moderno, além de ser

encarregado das contas do material exerça as funções de adjunto do chefe da contabilidade, substituindo-o nos seus impedimentos legais.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Antal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 7:555

Sendo por vezes deficientes e confusas as informações prestadas, por algumas instâncias coloniais, sobre matéria de abonos, e as constantes de guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis, ao serviço das colónias;

Considerando que frequentemente se verifica citarem-se nesses documentos disposições legais, que ora não têm aplicação aos casos de que se trata, ora, quando a têm, são referidas com erros e inexactidões, o que causa perturbação ao serviço público, prejuizo aos interessados, demora na resolução dos assuntos e ainda outros inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, acêrca de abonos, e em todas as guias de vencimentos que passarem, referentes aos funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, com rigorosa exactidão e clareza, além das disposições legais, aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, isto é, se são definitivas, em comissão, provisórias ou interinas, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado, isto é, se já terminou ou não o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, a que alude o artigo 109.º da portaria orçamental, de 28 de Junho de 1932, quanto aos da colónia de Angola, o artigo 22.º da portaria orçamental, de 23 de Julho do mesmo ano, quanto aos da colónia de Moçambique, e o artigo 1.º do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, quanto aos das restantes colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:389

Todas as sementes, plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular são submetidas a uma inspecção fitopatológica, a fim de proteger o País contra a introdução de epifítias.

Considerando porém que a experiência demonstra que plantas oriundas de países não europeus, assim como plantas de determinadas variedades, oferecem, mais do

que outras, perigo de transportar parasitas perigosos, às vezes impossíveis de reconhecer pelo acto de inspecção, torna-se urgente introduzir modificações na legislação fitopatológica de modo que se simplifique a inspecção dos produtos que não tenham probabilidades de transportar doenças e se aumente a vigilância no que diz respeito à introdução de plantas que ofereçam perigo, dificultando a importação de plantas exóticas e proibindo a de certas plantas portadoras de novas epifítias, em particular os ulmeiros de qualquer procedência, como medida de defesa contra a introdução do fungo *Graphium ulmi*, parasita frequente na Europa Central e Setentrional, e proibindo ainda a importação, nos Açores, de tubérculos de batata provenientes da Ilha da Madeira, a fim de impedir a introdução do *Bacterium solanacearum*, de efeitos perniciosos não só na batateira, como também nos tomateiros e no tabaco.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido importar, sem licença prévia, sementes provenientes de países europeus ou extra-europeus, de quaisquer espécies de plantas hortícolas, arvenses ou florestais, plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de qualquer país europeu, com excepção das mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto.

Art. 2.º Depende de autorização especial da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a importação, quer no continente quer nas ilhas adjacentes, de plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de territórios extra-europeus, pertencentes ou não a Portugal, com exclusão das ilhas adjacentes.

Art. 3.º Quaisquer remessas de plantas vivas ou de partes de plantas para propagação serão acompanhadas de certificados de origem e sanidade passados pelos serviços oficiais de inspecção fitopatológica do país de origem, nos quais se faça a declaração dos nomes do exportador e do destinatário, natureza exacta da mercadoria, sua marca, volume, pêso e condições de sanidade, e ainda, em especial:

a) Quando se trate de sementes de luzerna, a declaração de que se encontram livres de sementes de cuscuta;

b) Quando se trate de fava e ervilha, para semente ou para consumo, a declaração de que se encontram livres de sementes de orobânquias;

c) Quando se trate de plantas enraizadas, estacas, bolbos, tubérculos, rizomas e outras partes de plantas que tenham tido contacto com o solo, a declaração de que provêm de terrenos livres do germe de verruga negra *Synchytrium endobioticum* e situados a, pelo menos, cinco quilómetros de distância de qualquer foco dessa doença;

d) Quando se trate de pereiras enraizadas, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração de que trata a alínea c), a de que não existe na região donde provêm a mela americana, doença produzida pelo *Bacterium amylovorus*;

e) Quando se trate de castanheiros enraizados, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração a que se refere a alínea c), a de que não existe na região donde provêm o cancro americano *Endothia parasitica*, nem se encontra qualquer soute atacado pela doença da tinta *Phytophthora cambivora* a distância de cinco quilómetros, pelo menos, da mesma região;

f) Quando se trate de sarmentos, cavalos ou garfos